



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033670 - SP (2022/0329871-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
 RODRIGO PEREIRA CUANO - SP195456
 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
 LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
 JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA - SP028604
 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP048018
RECORRIDO : **A L S A TEXTIL LTDA**
RECORRIDO : **TEXTIL LALITEX EIRELI**
ADVOGADO : **ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados

para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033670 - SP (2022/0329871-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
 RODRIGO PEREIRA CUANO - SP195456
 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
 LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
 JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA - SP028604
 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP048018
RECORRIDO : **A L S A TEXTIL LTDA**
RECORRIDO : **TEXTIL LALITEX EIRELI**
ADVOGADO : **ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados

para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursabilidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A com fulcro na Constituição Federal, art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 101):

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao agravante que se abstinhasse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada - Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com a seguinte ementa (e-STJ fl. 140):

Embargos de declaração – Recuperação judicial – Arguição de contradição – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas – Inconformismo que atribui efeitos infringentes aos embargos de declaração que não os têm no geral e nem no particular – Embargos de declaração rejeitados.

O Itaú Unibanco S.A. interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do recurso, a parte recorrente alegou que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais, incluindo o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, ao exigir a individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, contrariando a jurisprudência do STJ que admite a cessão fiduciária de créditos futuros sem

necessidade de especificação dos títulos (e-STJ fls. 146-156). O recorrente também apontou divergência jurisprudencial com precedentes do STJ, como o REsp 1797196 /SP, que reconhece a desnecessidade de individualização dos créditos futuros em contratos de cessão fiduciária (e-STJ fls. 148-152).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para reconhecer a desnecessidade de individualização das garantias objeto do contrato de alienação fiduciária, merecendo o crédito ser configurado como extraconcursal e, ainda, reconhecer a possibilidade de constituição de garantia fiduciária sobre créditos a performar (futuros).

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 173-176 (e-STJ).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, admitiu o recurso especial interposto pelo Itaú Unibanco S.A., considerando que o recurso reúne condições de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta em discussão diz respeito à necessidade ou não de individualização da garantia prestada no instrumento contratual de cessão fiduciária, bem como a submissão, ou não, dos créditos futuros cedidos fiduciariamente (créditos a performar) aos efeitos da recuperação judicial.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Banco Itaú S/A, permitindo a apropriação dos créditos performados, ou seja, aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, assim se manifestou (e-STJ fls. 112-122):

Não se discute que os efeitos do processo recuperacional não atingem o crédito com garantia fiduciária, uma vez que, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, “tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Entretanto, é necessário verificar se as supostas garantias foram efetivamente constituídas, a afastar o crédito do banco agravante do processo recuperacional em questão.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.797.196 - SP, entendeu que o instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios, para fins de constituição válida da garantia fiduciária, deve indicar apenas o crédito objeto de cessão, sendo desnecessária a especificação ou individualização dos títulos em que consubstanciados os créditos cedidos, para a constituição e validade da garantia. Eis a ementa correspondente, in verbis: Oportuno, aqui, transcrever os fundamentos insertos no acórdão citado, a saber:

“ [...] A respeito de tais disposições, afetas ao cumprimento da exigência legal contida no art. 18, IV, da Lei 9.514/1997 (identificação dos direitos creditórios, objeto da cessão fiduciária), recai a presente controvérsia, destinada a definir, ao final, se o aludido negócio fiduciário foi, ou não, devidamente constituído, a pretexto de excluí-lo, ou não, dos efeitos da recuperação judicial (...) assinala-se que, por meio do negócio fiduciário, o devedor fiduciante transfere, sob condição resolutiva, a propriedade ou a titularidade sobre um bem ao credor fiduciário, que, por sua vez, o recebe em garantia ou para fim de administração, remanejando-o, ao final, caso implementada a condição (o adimplemento da obrigação). Na alienação fiduciária em garantia, em se tratando de bem corpóreo, atribui-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a propriedade daquele. Na cessão fiduciária, por sua vez, cuidando-se de bem incorpóreo (como é o caso do direito sobre coisas móveis ou do crédito representado pelo título), imputa-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a titularidade deste. (...) essa é absolutamente clara que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual (...).”

Nessa linha, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que é possível a cessão de créditos futuros, isto é, a performar, ainda que não tenham sido materializados no título representativo, no momento em que realizada a cessão, destacando que: “(...) por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por conseguinte, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. Bem de ver, assim, que a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliadora cede a uma questão de ordem prática incontornável. Efetivamente, por ocasião da

realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato (...).
[g. n.].

Diante de tais premissas, considerando que, no caso, não há discussão quanto à validade da obrigação garantida entre as partes (créditos oriundos de transações por meio de cartões de crédito /débito), mostra-se imperiosa a distinção entre os créditos futuros cedidos em garantia, isto é, aqueles já constituídos até o pleito recuperacional (performados), e os créditos futuros ainda não constituídos até a referida data (não performados).

Isso porque, em se tratando de alienação fiduciária de créditos futuros, deve se aplicar o regime análogo ao da compra e venda de coisa futura, de modo que a propriedade só é constituída a partir da existência do objeto.

Vale dizer, havendo a cessão fiduciária de créditos futuros, a constituição da propriedade fiduciária fica subordinada à constituição do crédito cedido em garantia. Ou seja, até o implemento desta condição suspensiva, não há que se falar em propriedade fiduciária (CC, art. 125).

Com efeito, considerando que, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101 /2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, se a propriedade fiduciária de créditos futuros não for constituída até ao ajuizamento do pedido recuperacional, estes não se submetem à regra disposta no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, uma vez que a garantia é ineficaz.

Nessa linha, somente os créditos cedidos fiduciariamente até o pedido de recuperação judicial estão sujeitos à regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Os créditos não performados, portanto, constituem créditos concursais, a serem habilitados na classe dos credores quirografários.

Em que pese os julgados trazidos pela agravada adotando posicionamento em sentido contrário, o entendimento ora exposto é o que tem prevalecido no âmbito das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, in verbis:

[...]

Sendo assim, os créditos cedidos fiduciariamente em garantia e devidamente performados até a data do pleito recuperacional são de propriedade do credor fiduciário, estando, assim, abrangidos pelo § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

De outro lado, os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até o pedido de recuperação judicial possuem natureza de crédito concursal, na classe quirografária.

A esse respeito, aliás, o administrador judicial bem destacou que: “segundo o entendimento desta Egrégia Câmara, somente os créditos

cedidos fiduciariamente em garantia e devidamente performados até a data pedido de recuperação judicial são de propriedade do credor fiduciário e abrangidos pelo § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Em lado oposto, os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até o pedido de recuperação judicial possuem natureza de crédito concursal quirografário” (fls. 49).

No mesmo sentido, a D. Procuradoria de Justiça ponderou que: “daí a conclusão, com fundamento no que dispõe o caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que apenas os créditos performados, ou seja, constituídos até a data da distribuição da recuperação judicial, devam ser considerados de natureza extraconcursal, diante do reconhecimento da constituição/efetivação da garantia fiduciária. De modo diverso, os créditos a performar ou inexistentes ao tempo da distribuição da recuperação judicial devem ser considerados concursais, pois, inversamente do que ocorre com os performados, não há, por parte da recuperanda, neste momento, livre disposição que autorize formar a alienação fiduciária do crédito futuro. A empresa simplesmente não pode dar em alienação o que não tem” (fls. 98).

Deste modo, em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, reforma-se parcialmente a r. decisão recorrida para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados relativos à operação 42140-884665821267, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, observando-se, se necessário for, ao administrador judicial a análise a respeito dos créditos já performados e não performados.

Sem fixação de honorários, já que ausente condenação na origem.

Isto posto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

No que diz respeito à individualização dos títulos representativos de cessão fiduciária de direitos creditórios, como requisito formal para a constituição, além de inexistir previsão legal, na prática não há como se exigir a exata descrição do título (valor, devedor, vencimento), pois se trata de crédito que ainda não existem na data da constituição da garantia. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

1.1 Conforme entendimento deste STJ "a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato." (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.112.843/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Ação de recuperação judicial.

2. Afigura-se dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes.

3. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.967.040/CE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. "TRAVA BANCÁRIA". NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (REsp. 1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

2. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

4. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes, transcritas no início da presente exposição, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representadas pelos contratos de abertura de crédito - BB Giro Recebíveis n. 035.210.161 e de Abertura de Crédito Fixo nº 40/04462/93, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.

5. Com relação à fixação de honorários advocatícios, a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte Superior dispõe que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda.

6. Quanto aos honorários recursais, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso.

7. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

8. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.967/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO. FASE RECURSAL. JUNTADA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A perfectibilização do negócio fiduciário, capaz de excluir o credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, não exige a indicação precisa dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, bastando para tanto a identificação do crédito objeto de cessão.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, desde que respeitados os princípios da boa-fé e do contraditório. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.569.510/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020)

De outro lado, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte ao afirmar que "os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até o pedido de recuperação judicial possuem natureza de crédito concursal, na classe quirografária", pois o entendimento desta Corte é no sentido que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, **motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluyente o momento em que é constituído, se antes ou depois do processamento da recuperação.** A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. EXTRACONCURSALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Recuperação judicial.

2. De acordo com a compreensão do STJ, os créditos derivados de cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, sendo irrelevante se se trata de créditos performados, aqueles cuja condição já se realizou, ou não performados, cuja condição ainda pende no momento da recuperação judicial.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.207.152/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. "A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda" (AgInt no REsp 1.706.063/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/6/2022).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 946.884/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performedo.

4. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até o limite da garantia.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 125. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023.

(AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performedo até a data do pedido de recuperação judicial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.033.670 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0329871-3

Número de Origem:

00032806820198260533 0003280682019826053314872018
000328068201982605331487201810079957320188260533 10079957320188260533 14872018
20210000961837 20220000032550 20989611020218260000 32806820198260533
3280682019826053314872018 328068201982605331487201810079957320188260533

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

RODRIGO PEREIRA CUANO - SP195456

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA - SP028604

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP048018

RECORRIDO : A L S A TEXTIL LTDA

RECORRIDO : TEXTIL LALITEX EIRELI

ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025